



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.843 - RJ (2013/0106992-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)**
RODRIGO VILLA REAL AYALA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIDEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005.

3. Não verificada qualquer mácula à certidão de dívida ativa pelo Tribunal de origem, o recurso especial não serve à pretensão de reforma dessa conclusão, porquanto a verificação da existência dos requisitos legais necessários à validade da certidão da dívida ativa demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos (Súmula n. 7 do STJ). No mesmo sentido, vide, dentre outros: REsp 1345021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/09/2009; EDcl no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/08/2014; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2013.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.843 - RJ (2013/0106992-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)
RODRIGO VILLA REAL AYALA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIDEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante insiste na tese de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que parte dos débitos executados não foram formalizados por meio de processo administrativo, elemento que considera essencial para a validade da CDA. **Considera** não ser necessário o reexame fático-probatório para se decidir a respeito da legitimidade ativa da exequente, porquanto "o simples confronto dos débitos contidos na CDA com os períodos de apuração contidos no processo administrativo já são suficientes para desconstituir a certidão de dívida ativa" (fl. 794). **Entende** ter havido efetiva violação do art. 535 do CPC, no que se refere à ilegitimidade ativa *ad causam*; e que a decisão ora recorrida não poderia ter-se pronunciado sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.843 - RJ (2013/0106992-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIDEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005.

3. Não verificada qualquer mácula à certidão de dívida ativa pelo Tribunal de origem, o recurso especial não serve à pretensão de reforma dessa conclusão, porquanto a verificação da existência dos requisitos legais necessários à validade da certidão da dívida ativa demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos (Súmula n. 7 do STJ). No mesmo sentido, vide, dentre outros: REsp 1345021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/09/2009; EDcl no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/08/2014; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2013.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental de COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A contra decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ILIDIDA. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sem qualquer acréscimo à fundamento do acórdão embargado (fls. 708-717).

No recurso especial, alega-se violação: **(i) do art. 535 do CPC**, porque não analisada a alegação de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para executar os valores devidos ao FGTS; **(ii) dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 202 e 203 do CTN, ao argumento de que somente alguns débitos constantes da CDA estão listados no processo administrativo tributário; **(iii) dos artigos 3º e 267, III, do CPC**, por se considerar a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para executar os valores devidos ao FGTS.

O recurso foi inadmitido porque ausente violação do art. 535 do CPC e porque a pretensão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. E o agravante considera não ser necessário o reexame fático-probatório e ter havido efetiva violação do art. 535 do CPC.

Não obstante a argumentação recursal, deve-se prevalecer a decisão ora agravada.

Há muito a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. Vide, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.

2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.

3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.

(EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005).

No mesmo sentido, ainda: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007.

De outro lado, no caso dos autos, o Tribunal de origem, analisando a Certidão de Dívida Ativa - CDA, concluiu que os elementos dela constantes forneceram os elementos necessários à defesa da executada, sendo que esta abriu mão da prova pericial por considerar não ter elementos suficientes nos autos para realizá-la, sendo que a Lei n. 5.107/1966 imputa ao empregador o encargo da individualização das contas vinculadas de seus empregados. Assim, concluiu (fl. 693):

Conseqüentemente, a comprovação do pagamento do FGTS deve ser por ele realizada, através da juntada aos autos das guias de recolhimento do FGTS, de recibos de pagamento de salários, mesmo que estes tenham sido feitos judicialmente, bem como por anotações feitas na carteira de trabalho, o que não se verificou, in casu.

Soma-se a tudo isso o fato de que as dívidas públicas e a certidão de dívida ativa presumem-se líquidas e certas - efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova inequívoca em sentido contrário.

Não verificada qualquer mácula à certidão de dívida ativa pelo Tribunal de origem, o recurso especial não serve à pretensão de reforma dessa conclusão, porquanto a verificação da existência dos requisitos legais necessários à validade da certidão da dívida ativa demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos (Súmula n. 7 do STJ). No mesmo sentido, vide, dentre outros: AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/09/2009; EDcl no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/08/2014; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2013.

O referido entendimento foi recentemente corroborado pela Primeira Seção, conforme se depreende do acórdão cuja ementa se transcreve (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980).

INAPLICABILIDADE DO ART. 543-C DO CPC 1. Ainda que se levem em conta exclusivamente as hipóteses em que a discussão em torno da regularidade da CDA seja estritamente jurídica, não há como estabelecer uma tese apriorística que sirva de orientação aos Tribunais locais sobre esse tema, que comporta as mais diversas soluções, conforme as peculiaridades que habitualmente são verificáveis caso a caso.

2. Cancelamento da aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

3. O espectro cognitivo do Recurso Especial é limitado. O qualificativo "especial" diferencia este meio de impugnação judicial dos demais justamente porque nele se objetiva a uniformização da interpretação da legislação federal.

4. No apelo nobre a matéria cognoscível é a valoração conferida pelas instâncias locais a um dispositivo de conteúdo normativo (não a todo e qualquer; apenas aquele enquadrado no conceito de "lei federal"), e não aos documentos ou fatos.

5. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados.

6. In casu, não se discute se a LEF ou o CTN exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no documento (CDA).

7. Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.10.2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.6.2011; REsp 1.158.403/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010.

MÉRITO 8. O Tribunal a quo transcreveu o disposto no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para concluir que, "No caso enfocado, (...) a CDA preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80".

9. O acórdão proferido substitui a sentença do juízo de primeiro grau (art. 512 do CPC).

10. Prevalência da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).

11. Recurso Especial não provido (REsp 1345021/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)

E considerando o acima externado, não se observa a alegada violação do art. 535 do CPC.

Deve-se notar que o próprio recorrente pede, no recurso especial e também nesse agravo regimental, pronunciamento sobre a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a execução dos mencionados valores, mesma questão que considerou omitida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Assim, não há falar que a decisão ora agravada ocorreu em supressão de instância, uma vez que se analisaram todos os elementos necessários à conclusão de que o recurso especial não mereceria conhecimento, em razão da pretensão recursal que se pretendia submeter ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0106992-0

AgRg no
AREsp 326.843 / RJ

Números Origem: 200351015008513 200351015410546 470331 5410541220034025101

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A
ADVOGADOS : ANDREA COELHO DE MENDONÇA
ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)
RODRIGO VILLA REAL AYALA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIO E INDUSTRIA TUFFY HABIB S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)
RODRIGO VILLA REAL AYALA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.